



PROCESSO Nº : 255423/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Câmara Municipal de Planalto da Serra. Irregularidades no envio de informações de remessa obrigatória TCE/MT. Parecer pela decretação da revelia e, conseqüente, procedência do feito e aplicação de multa.

PARECER Nº 238/2014

I – RELATÓRIO.

1. Tratam os autos de Representação Interna formalizada em desfavor da **Câmara Municipal de Planalto da Serra**, em razão do descumprimento do prazo no envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE-MT do 1º e 2º Quadrimestre/2013, sob a responsabilidade do **Sr. Clodoaldo Germano dos Reis**.



2. Por meio do **Ofício n. 743/2013/GAB/JBC/TCE**, houve tentativa de notificar o responsável, não sendo, entretanto, lido o respectivo malote digital. Neste viés, foi publicado em 18/12/2013 o **Edital de Notificação nº 3169/JBC/2013**, do qual também não se obteve resposta.

3. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Importante ressaltar, que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

5. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

6. No caso em tela, a equipe técnica constatou irregularidades atinentes ao descumprimento do prazo de envio de documentos e informações do 1º e 2º Quadrimestre/2013, relativos à Câmara Municipal de Planalto da Serra.

7. Não se pode olvidar que cabe ao gestor a responsabilidade de regularizar, internamente, fatos administrativos e operacionais.



8. Impõe-se ressaltar que o Regimento Interno do TCE/MT estabelece estar sujeito a multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação do Tribunal.

9. Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 *caput* da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

10. O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

11. Considerando que o envio das informações de remessa obrigatória nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o controle externo simultâneo dos atos praticados pelo Administrador, necessária se faz a aplicação de penalidade ao Sr. **Clodoaldo Germano dos Reis**, Gestor da Câmara Municipal de Planalto da Serra, nos moldes do art. 289, VII do RITCE/MT, como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

III - CONCLUSÃO

12. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA:**

a) preliminarmente, pela decretação da revelia do Sr. **Clodoaldo**



Germano dos Reis, através de Julgamento Singular;

b) pela **procedência** da presente representação interna;

c) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Clodoaldo Germano dos Reis**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Planalto da Serra, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, VII da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010), em razão das irregularidades no encaminhamento das informações de remessa obrigatória ao TCE-MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de janeiro de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.